



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2021

SF/21775.70137-25

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2017, do Senador Romário, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 para dispor sobre: a) cômputo do tempo de labor na duração da jornada diária de trabalho; b) limitação do trabalho parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais; c) horário especial para o trabalhador com deficiência; d) regime de teletrabalho diferenciado para o empregado com deficiência; e) afastamento da trabalhadora gestante ou lactante com deficiência de atividades insalubres; f) vedação de labor intermitente para empregados com deficiência; g) natureza salarial de todas as parcelas pagas com habitualidade ao empregado e em contraprestação aos serviços prestados; h) participação do sindicato na homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado que conte com mais de seis meses na empresa; h) limitações do negociado sobre o legislado em relação à jornada de trabalho e ao teletrabalho; i) prevalência da norma coletiva mais benéfica para o trabalhador com deficiência; j) revogação do art. 448-A da CLT; e k) limitação do contrato de trabalho temporário a 90 (noventa) dias, vedada a sua prorrogação.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2017, do Senador Romário.

A iniciativa pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre: a) cômputo do tempo de labor na duração da jornada diária de trabalho; b) limitação do trabalho parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais; c) horário especial para o trabalhador com deficiência; d) regime de teletrabalho diferenciado para o empregado com deficiência; e) afastamento de atividades insalubres da trabalhadora gestante ou lactante com deficiência; f) vedação de labor intermitente para empregados com deficiência; g) natureza salarial de todas as parcelas pagas com habitualidade ao empregado e em contraprestação aos serviços prestados; h) participação do sindicato na homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado que conte com mais de seis meses na empresa; i) limitações do negociado sobre o legislado em relação à jornada de trabalho e ao teletrabalho; j) prevalência da norma coletiva mais benéfica para o trabalhador com deficiência; k) revogação do art. 448-A da CLT; e l) limitação do contrato de trabalho temporário a 90 (noventa) dias, vedada a sua prorrogação.

Segundo a justificação, o intuito do projeto é melhorar a prestação do labor subordinado em nosso País.

Inicialmente distribuída ao exame das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS) – à qual cabe a decisão terminativa –, veio a matéria a esta Comissão, por força da aprovação do Requerimento nº 685, de 2017, do Senador Paulo Paim.

Não foram recebidas emendas.

SF/21775.70137-25



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção a pessoas com deficiência, aos direitos da mulher e à promoção dos direitos humanos, o que torna regimental o exame da proposição.

Os dispositivos que o PLS nº 266, de 2017, pretende modificar são produto da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista. São correções pontuais bem-vindas, necessárias para restabelecer normas protetivas que beneficiam trabalhadores, notadamente com deficiência, inclusive quando gestantes ou lactantes. Da mesma forma, a proposição insere na CLT novas regras, também na esteira da promoção dos direitos dos trabalhadores.

Manifestamos nossa concordância com o projeto. Sugerimos, no entanto, alguns ajustes ao texto da proposição, de forma a adaptá-la às normas de técnica legislativa.

Nesse sentido, propomos que seja reformulada a dicção do art. 75-F, com o objetivo de deixar ainda mais evidente o direito de o empregado com deficiência, que geralmente enfrenta condições mais adversas de trabalho, optar pela modalidade de prestação de serviços que lhe for mais vantajosa, seja pela via presencial ou por teletrabalho.

Além disso, convém reparar a redação dos arts. 477 e 611-A. Quanto ao primeiro, seu § 8º não inova o ordenamento pois simplesmente reproduz o texto já em vigor para esse dispositivo. O segundo, por sua vez, propõe a retirada do inciso V do rol das matérias que poderão ser objetos de convenção ou acordo coletivo e que terão prevalência sobre a lei, bem como a inserção de um novo § 6º, que estabelece a prevalência da norma mais favorável ao empregado com deficiência sobre a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho. Como está redigido, o dispositivo, caso convertido em lei, apresentará duplicidade de normas nos incisos XIV e XV. Entendemos, ainda, que as modificações redacionais sugeridas para os atuais

SF/21775.70137-25



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

incisos I e VII podem não ser convenientes para os trabalhadores, no caso do primeiro, ou conter dubiedade, quanto ao segundo.

Em razão de tais motivos, opinamos pela aprovação de um projeto indiscutivelmente meritório, na forma do substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2017, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 266, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre tempo à disposição do empregador, jornada de trabalho, natureza salarial das parcelas que menciona, assistência na rescisão contratual, contrato temporário de trabalho, sucessão empresarial e para estabelecer regras específicas para trabalhadores com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 62-A. Nas empresas com mais de cem empregados, a jornada de trabalho do empregado com deficiência terá horário especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

SF/21775.70137-25



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Parágrafo único. As disposições constantes do *caput* são extensivas ao empregado que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”

“Art. 75-F. O empregado com deficiência poderá optar pelo teletrabalho ou pela modalidade presencial de prestação do serviço.”

Art. 2º Os arts. 4º, 58-A, 394-A, 443, 457, 477 e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.” (NR)

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 394-A.

.....
§ 4º A empregada gestante ou lactante com deficiência será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.” (NR)

“Art. 443.

.....
§ 4º Não será intermitente o contrato de trabalho acordado com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social admitidos nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

SF/21775.70137-25



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

“Art. 457.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador, garantindo-se ao trabalhador remunerado por produtividade o pagamento do piso salarial da categoria profissional, além de todos os direitos devidos ao trabalhador remunerado por hora.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.” (NR)

“Art. 477.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....
 § 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

.....
 § 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

.....” (NR)

“Art. 611-A.

.....
 § 6º A norma mais favorável ao empregado com deficiência prevalecerá sobre a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Art. 3º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal, observadas neste caso, as especificidades da atividade empresarial decorrentes de variações climáticas que influenciam na atividade econômica da empresa tomadora dos serviços.” (NR)

“Art. 10.

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de noventa dias consecutivos.

§ 2º O contrato não poderá ser prorrogado.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o art. 448-A e o inciso V do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21775.70137-25



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF/21775.70137-25